Mensagem nº 023, de 02 de julho de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Erasmo Sasso Ferretti
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Garruchos

Senhor Presidente,

Apenso, para análise e votação dessa Casa, segue o Projeto de Lei nº 023/2026, com a rubrica seguinte: ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Garruchos, e dá outras providências."***

A presente iniciativa tem como principal objetivo proporcionar aos contribuintes em situação de inadimplência uma oportunidade excepcional para regularizar seus débitos junto ao Município, mediante condições facilitadas de pagamento, promovendo, ao mesmo tempo, o incremento da arrecadação municipal e a redução do estoque da dívida ativa.

É de conhecimento público que inúmeros contribuintes, por dificuldades econômicas enfrentadas nos últimos anos, deixaram de adimplir suas obrigações tributárias e não tributárias. A criação do REFIS Municipal representa uma medida de justiça fiscal e de incentivo à regularização espontânea dessas pendências, permitindo que pessoas físicas e jurídicas retomem sua condição de adimplência perante o Município.

Sob a ótica da Administração Pública, o programa proporciona maior eficiência na recuperação dos créditos públicos, reduzindo custos administrativos e judiciais relacionados às cobranças, bem como aumentando a liquidez das receitas municipais, essenciais para a manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à população.

O projeto contempla benefícios equilibrados, concedendo redução de juros e multas, sem qualquer desconto sobre o valor principal da dívida, preservando, assim, o crédito público e observando os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade, da eficiência e do interesse público.

CMV GARRUCHOS / RS
LIDO NO EXPEDIENTE:
06/07/26

CMV GARRUCHOS / RS
APROVADO:
06/07/26

CMV GARRUCHOS / RS
RECEBIDO EM:
02/07/26

Além disso, a proposta estabelece critérios objetivos para adesão ao programa, disciplina o parcelamento dos débitos, prevê a formalização da confissão irretratável da dívida, exige atualização cadastral dos devedores quando necessário e disciplina os efeitos do inadimplemento, conferindo segurança jurídica tanto ao Município quanto aos contribuintes.

Importante destacar que o REFIS possui caráter excepcional e temporário, com prazo determinado para adesão até 30 de outubro de 2026, não se tratando de benefício permanente, mas de medida voltada à recuperação de receitas e ao fortalecimento das finanças municipais.

Dessa forma, espera-se ampliar significativamente a arrecadação própria do Município, reduzir o volume de execuções fiscais e possibilitar que contribuintes regularizem sua situação fiscal, fortalecendo a relação entre o Poder Público e a comunidade.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para a Administração Municipal e para os contribuintes, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Roland Schatz

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 023/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Garruchos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2026, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários de titularidade do Município de Garruchos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025, mediante a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS Municipal 2026 os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de execução fiscal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A adesão ao REFIS Municipal 2026 poderá ser realizada até 30 de outubro de 2026, mediante requerimento do interessado e cumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 4º Os débitos abrangidos pelo programa poderão ser liquidados:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II – de forma parcelada, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 1º O valor mínimo das parcelas será:

I – R$ 120,00 (cento e vinte reais), para pessoa física;

II – R$ 300,00 (trezentos reais), para Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, empresas optantes pelo Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos;

III – R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º Os descontos previstos nesta Lei não alcançam o valor principal do crédito.

Art. 5º Os benefícios desta Lei aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preços públicos, multas administrativas, obrigações contratuais e demais créditos devidos ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. Não serão alcançados pelo programa os créditos objeto de transação ou compensação regularmente formalizadas.

Art. 6º A adesão ao REFIS Municipal 2026 implica:

I – reconhecimento irretratável e irrevogável da dívida;
II – interrupção do prazo prescricional;
III – renúncia a impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais relativas aos créditos incluídos no programa;
IV – pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 7º Os honorários advocatícios incidentes sobre créditos ajuizados permanecerão devidos e serão calculados sobre o valor integral do débito consolidado, podendo ser parcelados nas mesmas condições previstas para o crédito principal.

Art. 8º Nos débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao programa poderá ficar condicionada à atualização dos dados cadastrais do devedor, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º As parcelas vencerão mensalmente.

Parágrafo único. O pagamento efetuado após o vencimento sujeitará o devedor aos acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 10º O parcelamento concedido com fundamento nesta Lei não poderá ser objeto de reparcelamento.

§ 1º O inadimplemento das parcelas autoriza o Município a promover ou dar prosseguimento à cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor, acrescido dos encargos legais.

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente à sua vigência.

Art. 11° O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à execução e regulamentação desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER JURÍDICO SOB O N.° 023/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei sob o n.° 023/2026

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

Submete-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS Municipal 2026). A competência do Município para instituir um programa de recuperação fiscal é inequívoca. O art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, assegura a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, espelha essa autonomia.

A gestão da dívida ativa e a criação de mecanismos para otimizar a arrecadação são matérias de natureza tributária e financeira que se inserem, portanto, na esfera de competência municipal. A proposição partiu do Prefeito Municipal, conforme a Mensagem nº 023 que acompanha o projeto. O art. 22, inciso IV, da LOM estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis de matéria tributária. Desse modo, o projeto atende ao requisito formal de iniciativa.

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é um instrumento de política fiscal amplamente utilizado, que busca conciliar o pragmatismo arrecadatório com a justiça fiscal. Seus benefícios incluem o incremento de receita a curto prazo, a redução de custos com a cobrança judicial da dívida ativa e a regularização da situação dos contribuintes. A ponderação a ser feita é o risco de incentivar a inadimplência futura. No caso concreto, a justificativa do Executivo e a manutenção do valor principal da dívida conferem mérito administrativo à proposta, caracterizando-a como uma decisão de gestão defensável.

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."* A partir das premissas da LC nº 95/1998, verifica-se que o PL 23/2026 apresenta boa técnica legislativa. Sua estrutura é clara e ordenada (ementa, artigos, parágrafos), e a linguagem utilizada é precisa, definindo adequadamente o escopo, os benefícios e as condições do programa, sem ambiguidades que comprometam sua aplicação.

Quanto **ao mérito,** esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição,

respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Por fim, é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Diante do exposto, esta Assessora Jurídica **OPINA** que o Projeto de Lei nº 023/2026, é juridicamente defensável, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo deliberar sobre sua conveniência e oportunidade. É o parecer.

Garruchos/RS, 06 de julho de 2026.

.....

Luane Flores Chuquel
Advogada – OAB/RS sob o nº 106.156
Assessora Jurídica

COMISSÃO ECONOMIA E FINANÇAS Nº 026/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026

I RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 023/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Municipal 2026. O projeto estabelece critérios para parcelamento e quitação de créditos tributários e não tributários, outorgando redução de até 100% nas multas e juros moratórios na modalidade de parcela única. Compete a este colegiado emitir pronunciamento técnico acerca da compatibilidade orçamentária e financeira da matéria.

II ANÁLISE

Do ponto de vista financeiro local, o projeto visa a recuperação de ativos inscritos em dívida ativa e o incremento da liquidez das receitas próprias. A proposição preserva formalmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o art. 4º, § 2º resguarda expressamente o valor principal corrigido dos créditos públicos, limitando a renúncia de receita aos encargos moratórios acessórios.

Não obstante a higidez contábil dos dispositivos, esta Comissão introduz ressalva de natureza fiscal e jurídica quanto à aplicação da Lei Federal nº 9.504/1997 no presente exercício. Diante da coincidência temporal entre a janela de adesão fixada no art. 3º e o período do pleito eleitoral de 2026, subsiste o risco de intervenção judicial por iniciativa do Ministério Público ou de representações partidárias. Tal fato poderá ensejar a suspensão liminar da eficácia da norma, tornando instáveis as previsões de arrecadação baseadas no programa.

Para fins de salvaguarda e exclusão de responsabilidade solidária dos vereadores integrantes deste comitê, destaca-se que a elaboração do impacto financeiro, o controle do limite de despesas e a gestão fiscal e orçamentária constituem atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal e de seus órgãos de controle interno. Não compete a esta comissão avaliar o mérito das cobranças de honorários contidas no art. 7º ou gerenciar a inadimplência futura dos pactuantes. No âmbito restrito desta análise, as exigências orçamentárias formais foram preenchidas.

III CONCLUSÃO

Considerando o cumprimento formal das normas de finanças públicas locais e efetuada a devida ressalva técnica quanto aos riscos decorrentes do calendário eleitoral federal, os quais correm por conta e risco do Poder Executivo, esta Comissão considera a estrutura orçamentária chancelada nesta fase. O projeto preenche os requisitos formais para o prosseguimento, ficando a cargo do Plenário o julgamento final do mérito administrativo e a conveniência de sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 06 dias do mês de julho de 2026

Claudir Carlos Dalepiane
Presidente

Alcion de Souza Ourique
Relator

João Carlos Obregon Santiago
Secretário

COMISSÃO REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 026/2026
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/2026

I RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão Técnica o Projeto de Lei nº 023/2026, oriundo do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS Municipal 2026, estipulando prazo decadencial para adesão dos contribuintes até o dia 30 de outubro de 2026. A matéria foi distribuída a este colegiado para o estrito exame de sua constitucionalidade, legalidade formal e consonância com as normas de técnica legislativa vigentes.

II ANÁLISE

Sob o prisma da competência constitucional e da iniciativa legislativa, a proposição guarda conformidade formal com o art. 22, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Garruchos, visto que a deflagração de matéria de natureza tributária e arrecadatória insere-se na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. A estrutura dos artigos e a técnica de redação empregada atendem aos requisitos formais de clareza e coerência jurídica.

Todavia, no âmbito do controle de legalidade externa, este órgão técnico formula ressalva peremptória quanto ao risco de incidência do art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997. A concessão de incentivos fiscais que importem em anistia de juros e multas moratórias no transcorrer do exercício de 2026 sujeita-se às severas restrições do ordenamento eleitoral nacional para anos de pleito, configurando matéria de alta sensibilidade e potencial questionamento por parte dos órgãos de fiscalização externa.

Por força do princípio da segregação de competências e visando a integral blindagem jurídica dos membros deste colegiado, registra-se que o juízo de conveniência quanto à oportunidade temporal da matéria, bem como a assunção de qualquer passivo civil, administrativo ou eleitoral decorrente da aplicação da futura lei, recai única e exclusivamente sobre o Poder Executivo Municipal. A atuação desta Comissão limita-se estritamente à regularidade formal do texto. Conforme o art. 103, § 1º, inciso I do Regimento Interno, a votação em Plenário exigirá quórum qualificado de maioria absoluta.

III CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos e ressalvados expressamente os riscos atinentes à legislação eleitoral federal, os quais ficam sob inteira conta e responsabilidade do proponente, esta Comissão atesta a regularidade técnico-formal da proposição. Conclui-se pela viabilidade formal do texto, restando devolvida ao Plenário a competência exclusiva para deliberar soberanamente sobre o mérito e a oportunidade de sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 06 dias do mês de julho de 2026

Simone Santos da Silva
Presidente

João Carlos Obregon Santiago
Relator

Claudir Carlos Dalepiane
Secretário